

Data: 09/12/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – EDITAL Nº 90079/2025

À AA/GTI

Prezado Gerente,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa ONERCON TECNOLOGIA, referente às alegações de supostas restrições competitivas nos itens 9.2.1(a) e 9.2.4 do Termo de Referência, a Administração apresenta os seguintes esclarecimentos e fundamentos, que conduzem ao indeferimento integral do pedido.

1. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO PROCEDE

A impugnante sustenta que a exigência de um único atestado comprovando atuação em 10 Unidades da Federação representaria restrição indevida, propondo alteração para comprovação distribuída por regiões e aceitação de somatório de atestados. Contudo, não assiste razão à empresa, conforme fundamentos abaixo.

1.1. A exigência é plenamente legal e encontra amparo direto na Lei nº 13.303/2016

A Lei das Estatais permite expressamente que a Administração exija qualificação compatível com a complexidade do objeto.

No presente caso, a exigência do item 9.2.1(a) não é desnecessária nem desproporcional: trata-se de contratação de conectividade SD-WAN nacional, com gestão unificada, failover, segurança avançada e entrega simultânea de links críticos.

A abrangência em 10 UFs comprovada em um único atestado não é mera métrica territorial arbitrária; ela permite aferir:

- capacidade logística **simultânea**;
- operação de backbone e enlaces críticos de forma **integrada**;
- experiência prévia com redes de grande porte, coerentes com a malha SD-WAN da Codevasf.

1.2. O modelo proposto pela Onercon (5 regiões somadas) não atende ao risco do contrato

A sugestão da impugnante desvirtua o objetivo do requisito. O contrato exige experiência unificada, e não fragmentada, porque a operação SD-WAN funcionará como uma única rede lógica nacional.

Aceitar somatório de atestados regionais permitiria que empresas sem experiência em operação integrada nacional participassem do certame, o que contraria:

- a natureza crítica do serviço (links essenciais, alta disponibilidade);
- a operação centralizada requerida pela Codevasf;
- o art. 58 da Lei 13.303/2016, que autoriza exigências de capacitação específica para serviços complexos.

1.3. A vedação ao somatório de atestados (item 9.2.4) é válida e necessária

O somatório só é possível quando o objeto não exige atuação integrada. No caso, a Codevasf necessita de:

- conectividade nacional unificada,
- operação 24x7,
- gestão de rede multifederativa com segurança avançada,
- SLA crítico e padronização entre localidades.

Tais características tornam indivisível a natureza da experiência operacional exigida.

O art. 58 da Lei 13.303/2016 autoriza essa exigência sem obrigatoriedade de aceitar somatórios, especialmente quando se trata de parcela de maior relevância, que é exatamente a gestão operacional de rede nacional.

1.4. A natureza SD-WAN não elimina a necessidade de experiência unificada

Embora o SD-WAN seja overlay, a contratada será responsável pelo **underlay** (links dedicados, conectividade física, backbone, operação nacional) e pela gestão da solução.

Portanto, não basta apenas saber implantar equipamentos SD-WAN, é indispensável possuir experiência comprovada de operação nacional integrada, equivalente ao ambiente de produção da Codevasf. Essa condição não é atendida por atestados regionais somados.

1.5. Jurisprudência do TCU citada pela impugnante não se aplica ao caso

A Súmula 263 do TCU trata de exigências proporcionais, não de aceitação obrigatória de somatório.

Além disso, o TCU admite a vedação ao somatório quando:

- há necessidade de atuação simultânea,
- a experiência deve ser unitária,
- o risco operacional é alto.

Todas essas situações estão presentes neste certame. Portanto, a própria linha de entendimento do TCU corrobora a posição da Administração.

2. DA MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL

O pedido de alteração dos itens 9.2.1(a) e 9.2.4 não encontra respaldo técnico ou jurídico. A redação atual:

- é proporcional;
- é compatível com a criticidade do contrato;
- está amparada na Lei nº 13.303/2016;
- garante a devida segurança técnica à Codevasf;
- não restringe indevidamente a competitividade, mas seleciona fornecedores realmente aptos.

Assim, não há motivo para revisão do edital ou republicação.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE – ANÁLISE

1. Recebimento – A impugnação foi recebida e analisada.
2. Provimento dos pedidos – Indeferidos, pois não há ilegalidade ou restrição indevida.
3. Alteração dos itens 9.2.1(a) e 9.2.4 – Não acolhida, pelas razões apresentadas.



4. Suspensão e republicação do edital – Indeferida, pois o edital permanece válido e devidamente motivado.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administração INDEFERE integralmente a impugnação apresentada pela empresa ONERCON TECNOLOGIA, mantendo-se íntegras as disposições do Edital nº 90079/2025 e do Termo de Referência.

O edital encontra-se corretamente fundamentado na Lei nº 13.303/2016, assegurando:

- competitividade adequada,
- proporcionalidade das exigências,
- proteção ao interesse público,
- seleção de fornecedor tecnicamente capaz de operar rede nacional complexa.

Assim, o certame segue regularmente, sem necessidade de ajustes ou republicação.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

ANTONIO MARQUES DA CRUZ

Chefe da Unidade de Infraestrutura e Tecnologia